

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Lei em Plenário na  
Sessão Extraordinária de  
27/01/23

*Wingon*

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ N.º 8/2023 - E

DATA DA ENTRADA: 25 DE JANEIRO DE 2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS  
TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E PO-  
LÍCIA CIVIL DO ESTADO QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO  
DE SÃO PAULO, POR FORÇA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO COM O MUNICÍPIO  
DE SÃO ROQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 27/01/2023, 1ª Sessão Extraordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: *Moção simples, único termo de discursos e votação nominal*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



**MENSAGEM N.º 08/2023**  
**De 25 de janeiro de 2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que cria a Gratificação por Desempenho de **Atividade Delegada**, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da **Polícia Militar e Polícia Civil** do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências. Com isso, pretende-se subsidiar a atuação dos profissionais de segurança pública, incentivando-os a atuarem em São Roque para corroborar com as competências municipais próprias ao Poder de Polícia.

Nesse sentido, por meio do programa São Roque Mais Segura, a presente gestão pretende instituir a Atividade Delegada na cidade, que consiste na **ação voluntária de agentes** da Polícia Militar e Civil, durante suas folgas, **para reforçar o policiamento do Município**. Para que isso seja possível, o Município celebrará um convênio com o Estado de São Paulo e delegará atividades municipais aos profissionais estaduais da segurança pública, de modo que atuem em atividades como a contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP), o combate ao comércio irregular ou ilegal, o combate à depredação do patrimônio público, a proteção de equipamentos municipais e escolas públicas municipais, o apoio à fiscalização de obras, vigilância sanitária e licenças em geral, o combate ao tráfico de drogas e à violência em geral, dentre outras fundamentais à segurança da sociedade.

Em breve síntese, a presente Proposição, em seu art. 1º, cria duas formas de gratificação: uma destinada aos oficiais da Polícia Militar e aos Delegados da Polícia Civil que receberão o valor, por hora trabalhada, equivalente a 1,4 UFESP, que no ano de 2022 corresponde a R\$ 44,76; a outra destinada a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado da Polícia Militar e a demais agentes da Polícia Civil que receberão o valor, por hora trabalhada, equivalente a 1,2 UFESP, que no ano de 2022 corresponde a R\$ 38,36. Já em seu art. 2º, prevê atividades que serão desempenhadas pelos agentes de segurança; em seu art. 3º, as dotações orçamentárias para suprir essa despesa; e, em seu art. 4º, a vigência da Lei.

Vale dizer que **esse convênio é autorizado pela Lei Estadual n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, a qual foi atualizada pela Lei**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*



Complementar Estadual n.º 1.372, de janeiro de 2022, cuja integralidade se faz anexa a este Projeto. Em seu art. 1º, há a previsão dessa autorização como segue:

*Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei.*

*§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se:*

*1 - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora;*

*2 - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas:*

*a) relativas ao ensino e à difusão cultural;*

*b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Civil e/ou à Polícia Militar;*

*3 - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.*

*§ 2º - O exercício, pelos policiais civis e militares de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo dependerá:*

*1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as escalas de serviço;*

*2 - de estrita observância, nas escalas de serviço, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor.*

*(grifos meus)*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vischo e Boaísta por Natureza*



Ademais, para ciência da população e dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, encaminho as minutas do convênio e do plano de trabalho que norteará as ações da Atividade Delegada.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO  
ISSA HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859  
Dados: 2023.01.25 14:51:51 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Rafael Tanzí de Araújo  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza.*



**PROJETO DE LEI N.º 08/2023**  
**De 25 de janeiro de 2023**

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º A gratificação será calculada sobre os seguintes valores:

I - 1,4 (um inteiro e quatro décimos) UFESP, por hora trabalhada a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial, bem como a Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

II - 1,2 (um inteiro e dois décimos) UFESP, por hora trabalhada a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado, bem como a Policial Civil que não seja Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

§ 2º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º Os valores da gratificação serão revistos anualmente de acordo com a legislação que a disciplina.

§ 4º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o *caput* deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Visão e Bonita por Natureza*



Art. 2º Os agentes de segurança desempenharão as seguintes atividades:

I - na contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP);

II - no combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal;

III - no combate à depredação do patrimônio público e na proteção dos equipamentos municipais e escolas públicas municipais;

IV - no apoio à fiscalização de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral;

V - nas ações de combate ao tráfico de drogas e violência; e

VI - outras atividades inerentes ao Município.

§ 1º O convênio disposto no *caput* deste artigo deverá se efetivar através de Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho.

§ 2º O instrumento que formaliza o convênio conterà, expressamente, os deveres e obrigações das partes.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/01/2023**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2023.01.25 14:52:21 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**



Ficha informativa  
Texto com alterações

## LEI Nº 10.291, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

(Texto atualizado até a Lei Complementar nº 1.372, de 12 de janeiro de 2022)

*Institui na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos do § 1º do Artigo 24 da Constituição do Estado eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei.

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo caracteriza-se: (NR)

1 - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; (NR)

2 - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas: (NR)

a) relativas ao ensino e à difusão cultural; (NR)

- Vide [Decreto nº 7.992, de 04/06/1976, que conceitua a expressão "difusão cultural"](#).

b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Civil e/ou à Polícia Militar; (NR)

- [Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.372, de 12/01/2022.](#)

3 - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições. (NR)

- [Parágrafo único renumerado para § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 1.188, de 27/11/2012.](#)

§ 2º - O exercício, pelos policiais civis e militares de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo dependerá: (NR)

- [§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.372, de 12/01/2022.](#)

1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as escalas de serviço; (NR)

2 - de estrita observância, nas escalas de serviço, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor. (NR)

- [§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.188, de 27/11/2012.](#)

- Vide [Lei Complementar nº 677, de 03/07/1992.](#)

- Vide [Lei Complementar nº 694, de 17/11/1992.](#)

**Artigo 2º** - Ficam enquadrados no Regime Especial de Trabalho Policial, obedecidas as condições impostas por lei, os ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações dos quadros das carreiras da Polícia Civil e da Polícia Militar. (NR)

- [Artigo 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.372, de 12/01/2022.](#)

**Artigo 3º** - Aos servidores referidos no artigo 2º desta lei, ficam atribuídas, pelo enquadramento no Regime Especial de Trabalho Policial, gratificações na seguinte conformidade:

I - 33% (trinta e três por cento) sobre os respectivos padrões numéricos de vencimentos aos titulares de postos e cargos discriminados nos itens I a III do artigo 9º da [Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968](#);

- Vide [Lei de 30 de novembro de 1970.](#)

II - 100% (cem por cento) sobre as respectivas referências de vencimentos aos titulares dos demais cargos, funções e graduações.



- Vide Lei Complementar nº 129, de 15/12/1975.

§ 1º - A gratificação de que trata o item I deste artigo se aplica aos vencimentos para todos os efeitos legais, considerando-se, no seu cálculo, adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - A gratificação a que alude o item II deste artigo será considerada desde logo, para fins de adicionais por tempo de serviço, incorporando-se aos vencimentos, para todos os efeitos legais, após 1 (um) ano de efetivo exercício Regime Especial de Trabalho Policial.

§ 3º - No caso de falecimento antes de decorrido prazo de de que trata o parágrafo anterior, a gratificação será computada para os fins vistos na Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, com as alterações posteriores, bem como para as pensões a cargo das Caixas Beneficentes da Guarda Civil e da Segurança Pública.

§ 4º - Nas aposentadorias que vierem a ocorrer por motivo de motivo ou acidente em serviço, será sempre acrescido aos proventos o valor da respectiva gratificação.

**Artigo 4º** - A gratificação ora instituída somente será devida pelo exercício efetivo do cargo, função, posto ou graduação, salvo nos casos de afastamentos por férias, nônio, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, e licença para tratamento da própria saúde.

**Artigo 5º** - Em decorrência do Regime Especial de Trabalho previsto nesta lei, fica extinta a gratificação de guarnição especial e revogados sequentemente, os artigos 67 e 68 das Leis n. 6.055, de 28 de fevereiro 1961, as Leis n. 7.545, de 28 de novembro de 1962, 7.816, de 4 de fevereiro de 1963 e § 1º do Artigo 1.º da Lei n. 8.551-D, de 29 de dezembro de 1964, quanto a essa gratificação, bem como todas as disposições, gerais ou especiais, lhes sejam pertinentes.

§ 1º - A gratificação de guarnição especial, a que se refere este artigo, fica absorvida pelas gratificações atribuídas nesta lei pelo enquadramento Regime Especial de Trabalho Policial, ora instituído.

§ 2º - A gratificação que venha a ser concedida aos servidores de trata esta lei, pela via administrativa ou judicial, será deduzida das gratificações previstas no artigo 3º ou por elas absorvida, vedado, em qualquer hipótese, o recebimento cumulativo.

§ 3º - Os aposentados ou os reformados nos cargos, funções, postos ou graduações, enumerados no artigo 2º, e que façam jus à vantagem pecuniária ora extinta, continuarão a perceber, como vantagem pessoal, variável, importância correspondente à 33% (trinta e três por cento) sobre os respectivos padrões numéricos ou referências, incluindo-se no cálculo os adicionais por tempo de serviço.

**Artigo 6º** - Em nenhuma hipótese poderão os servidores enquadrados no Regime Especial de Trabalho Policial perceber a gratificação que lhes corresponder cumulativamente com outras, decorrentes de regimes especiais de trabalho, de qualquer natureza, inclusive com a gratificação de guarnição especial.

**Artigo 7º** - As graduações de Aluno Oficial e Cadete da Fôrça Pública passam a denominar-se Aluno da Escola de Formação de Oficiais da Polícia e as graduações de Aluno Soldado, Soldado Mobilizado e Soldado Engajado passam a denominar-se Policial, com vencimentos fixados na referência «22».

**Artigo 8º** - Passam a integrar o Quadro da Secretaria da Segurança Pública os cargos de Censor e Censor-Auxiliar, pertencentes aos Quadros das demais Secretarias de Estado, ficando as respectivas caireiras transferidas para a Tabela II da Parte Suplementar daquele Quadro.

**Artigo 9º** - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, créditos suplementares as dotações próprias do orçamento, até o limite de NCr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros novos).

**Parágrafo único** - Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 10** - Esta lei entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

**Artigo 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles

Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de novembro de 1968.

Nelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo, Substituto



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]

CONVÊNIO [SIGLA DO ÓRGÃO] – [NÚMERO]/[ANO]

*Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo e o Município de São Roque, visando a implantação do Programa de Atividade Delegada, com o emprego de policiais [corporação contemplada].*

O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, [nome e ato de nomeação do titular], representada neste ato, [nome do representante] e o Município de São Roque, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, nos termos da Lei Orgânica do Município, doravante denominados, respectivamente, ESTADO, SSP, [CORPORAÇÃO] e MUNICÍPIO, com fundamento no artigo 116 da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares vigentes, por este e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implementar o Programa de Atividade Delegada no MUNICÍPIO com o emprego de militares do Estado, fardados e munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial e em locais a serem especificados em Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atribuições previstas na Leis Municipais [citar leis], referente ao apoio em fiscalizações e rondas no Município de São Roque nos moldes do Plano de Trabalho anexo, além das demais normas legais e regulamentares que se referem.

§ 1º - a participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela PMESP, sendo direcionada exclusivamente à atividade objeto deste convênio e ao Plano de Trabalho anexo, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, previamente ajustado entre a PMESP e o MUNICÍPIO.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]



§ 2º - em razão do risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou razão de suas atribuições, as atividades do convênio realizadas pelo militar do Estado, objetivando a gestão associada de serviços públicos municipais atribuídos mediante delegação municipal, caracterizam-se como Regime Especial de Trabalho Policial, conforme Lei Complementar nº 1.188, de 27 de novembro de 2012, o que garante ao policial militar a garantia de todos direitos pelo exercício de função policial militar.

§ 3º - a jornada de cada militar do Estado empregado na atividade delegada, respeitadas as características e exigências do objeto, para efeito de pagamento da Gratificação por Desempenho da Atividade Delegada, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - a jornada com até 8 (oito) horas diárias terá o limite de até 80 (oitenta) horas dentro do mês considerado;

II - a jornada com 12 (doze) horas diárias terá o limite de até 96 (noventa e seis) horas mensais dentro do mês considerado.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### Das Obrigações Comuns e Específicas dos Partícipes

A execução do presente convênio dar-se-á nos termos do Plano de Trabalho, cabendo ao **ESTADO** e ao **MUNICÍPIO** as seguintes obrigações:

I - caberá ao **ESTADO** e ao **MUNICÍPIO**, em cooperação:

a) estabelecer os critérios necessários à consolidação do presente ajuste, mediante Plano de Trabalho, conforme estipulado pelo § 1º da Cláusula Primeira, visando facilitar a implantação das atividades do objeto do convênio referenciado, garantindo a operacionalização no padrão e qualidade adotados tanto pela **PMESP**, quanto pelo **MUNICÍPIO**, o que for mais restritivo;

b) manter permanentemente uma Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, composta por integrantes da **PMESP** e do **MUNICÍPIO**, com responsabilidade pelo acompanhamento da execução do convênio nos níveis acordados e, primordialmente, pela solução de problemas não previstos;

c) estabelecer as diretrizes administrativas, técnicas e operacionais e promover assessoria mútua nos assuntos que houver necessidade, inclusive quanto ao treinamento do pessoal empregado nas atividades previstas no objeto do convênio;



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]

d) propor a reformulação do Plano de Trabalho previsto no § 1º da Cláusula Primeira, desde que não implique mudança do objeto deste convênio;

e) atestar a perfeita regularidade da parceria, propondo, se for o caso, as medidas que se mostrarem pertinentes frente a eventuais irregularidades constatadas;

f) cumprir as diretrizes e normas técnicas expedidas para implementação e operacionalização das atividades previstas no objeto do convênio em questão, bem como proceder à uniformização dos procedimentos recíprocos, respeitadas as atribuições e competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos;

II - caberá ao **ESTADO**:

a) fornecer aos militares do Estado empenhados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), armamentos e outros meios necessários para o desenvolvimento das atividades conforme o objeto do convênio;

b) arcar com custos e despesas para a realização do objeto deste convênio relacionadas à aquisição e disponibilização de viaturas, a respectiva manutenção veicular, o fornecimento de combustível e quaisquer outros dispêndios à operacionalização do referido objeto, com exceção do pagamento de Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos da Lei municipal nº 1.443, de 05 de agosto de 2020;

c) autorizar o emprego e a utilização do suporte administrativo e operacional da **PMESP** necessários ao funcionamento deste Convênio;

d) dispor do acesso ao Centro de Operações da Polícia Militar da região para comunicação de emergências e imediatas providências para atendimento de ocorrências de segurança pública, prestação de socorro a vítimas e outras que gerem a necessidade de apoio ao militar do Estado;

e) acompanhar e supervisionar a implementação e o desenvolvimento das atividades do objeto do convênio em todas suas etapas;

f) selecionar, treinar, capacitar e promover cursos de capacitação específica e atualização aos policiais militares que serão empregados nas atividades que compõem o objeto do convênio, bem como promover a orientação aos servidores e funcionários da Prefeitura;

g) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução do convênio;



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]



h) criar procedimentos para informações à Prefeitura de ocorrências que poderão causar repercussão, bem como promover a interação com seus integrantes visando à conjugação de esforços para o aprimoramento deste convênio;

i) garantir a continuidade da prestação de serviço nos termos do objeto, salvo em situações excepcionais de grave perturbação da ordem pública;

j) implementar sistema de supervisão do serviço, com emprego de Oficiais especialmente destinados, nas áreas com multiplicidade de locais contemplados com a implantação das atividades previstas no objeto do convênio.

k) dar transparência do quantitativo de policiais militares empregados nas atividades delegadas;

l) regradar, no âmbito da **PMESP**, o emprego do militar do Estado no objeto do presente convênio de forma que não prejudique o regime de trabalho policial-militar, especialmente no que concerne ao descanso mínimo entre as escalas de serviço.

III - caberá ao **MUNICÍPIO**:

a) coordenar as ações necessárias para efetivação do convênio, com participação direta e efetiva da **PMESP** nas tratativas que forem desencadeadas para a implementação das atividades previstas em seu objeto, nos locais onde serão implantadas as referidas atividades;

b) fornecer as informações necessárias para a instalação e operacionalização das atividades do objeto do convênio;

c) permitir o compartilhamento de dados, informações e imagens que porventura sejam necessários à realização das atividades previstas no objeto do convênio;

d) disponibilizar total infraestrutura necessária para orientação a ser ministrada pela **PMESP** aos integrantes funcionais da Prefeitura e eventuais Subprefeituras envolvidas no tocante aos objetivos do Programa objeto deste Convênio;

e) permitir o uso dos imóveis de domínio do **MUNICÍPIO** para uso das instalações destinadas a prestar o suporte operacional aos militares do Estado, sem prejuízo da edição dos respectivos decretos e da formalização dos termos de permissão de uso;



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]

f) apontar os locais que necessitem prioritariamente da presença permanente da fiscalização do militar do Estado, ficando a cargo da PMESP avaliar tecnicamente o pedido e a efetivação da presença do militar do Estado no local indicado.

g) remunerar os militares do Estado empregados nas atividades contempladas pelo objeto do presente convênio, inclusive os que forem diretamente responsáveis pela gestão, coordenação e fiscalização do desenvolvimento do Programa, conforme disciplinado pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;

h) efetuar a remuneração mencionada no item g, mediante o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, por intermédio do depósito integral do valor correspondente ao total das horas mensais efetivamente trabalhadas pelo militar do Estado na conta-corrente indicada por ele, à luz da legislação vigente;

i) efetuar, no caso de promover unilateralmente a denúncia do convênio, o pagamento aos militares do Estado pelas horas trabalhadas até a data anterior a publicação da consolidação da denúncia, obedecendo ao ciclo do processamento do pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada.

### CLÁUSULA TERCEIRA

#### Da gratificação por desempenho de atividade delegada

I - O pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada é firmado através do presente convênio com previsão na Lei Organiza do Município de São Roque, sem a necessidade de legislação específica, e se dará com os seguintes valores:

a) Ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente de \_\_\_\_\_ UFESP por hora trabalhada;

b) Ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado de \_\_\_\_\_ UFESP por hora trabalhada;

II - Para viabilizar o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a PMESP, por intermédio da Companhia PM territorial responsável pela(s) área(s) contemplada(s) com a implantação das atividades previstas no objeto do convênio no **MUNICÍPIO**, encaminhará à Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, planilhas com os dados de cada militar do Estado, no exclusivo exercício da atividade delegada, com o respectivo número de horas despendidas e dados da contracorrente, bem como o montante mensal total de acordo com os valores fixados no item anterior.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]



III - Atestada a regularidade das informações pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização, o **MUNICÍPIO** efetuará o depósito do valor correspondente às horas mensais efetivas e exclusivamente trabalhadas pelo militar do Estado na atividade objeto deste convênio, em conta corrente indicada por ele, à luz da legislação vigente.

### CLÁUSULA QUARTA

#### Do Controle e da Fiscalização

I - O **MUNICÍPIO** detém a autoridade normativa e exerce o controle e fiscalização sobre a execução do presente convênio, respeitadas as normas operacionais da PMESP.

II - Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste, os partícipes terão os seguintes representantes, em Comissão Paritária de Controle e Fiscalização:

a) do **ESTADO**: o Comandante e o Subcomandante da Organização Policial Militar, nível de Batalhão, responsável pelas áreas do Município contempladas com a implantação da(s) atividade(s) prevista(s) no objeto do convênio;

b) do **MUNICÍPIO**: dois servidores do **MUNICÍPIO**, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único - A Presidência da Comissão Paritária de Controle e Fiscalização caberá ao servidor municipal assim designado, que terá voto qualificado nas deliberações colegiadas.

III - À Comissão Paritária de Controle e Fiscalização referida no inciso anterior incumbirá:

a) propor alterações no plano de trabalho que integra o presente convênio;

b) acompanhar a execução do convênio;

c) avaliar a quantidade necessária de efetivo para o desempenho da atividade delegada e encaminhá-la ao Comando Geral da Polícia Militar;

d) conferir o emprego de pessoal disponibilizado pela **PMESP**, atestando o número de horas despendidas por cada militar estadual no exclusivo exercício da atividade delegada, bem como o montante total arcado pelo Município, de acordo com os valores previstos na Cláusula Terceira.

e) propor as adequações que se fizerem necessárias;



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]

f) definir a quantidade de horas de emprego dos militares do Estado, em horário de folga, responsáveis pela gestão, coordenação e fiscalização do objeto do convênio para fins de pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, de forma a não ser igual ao máximo mensal definido no Plano de Trabalho e menor que sua décima parte.

**CLÁUSULA QUINTA**  
**Da Prestação de Contas**

Os partícipes prestarão contas, na forma da lei, aos seus órgãos internos de controle e ao Tribunal de Contas do ESTADO ou ao Tribunal de Contas próprio, se possuir.

**CLÁUSULA SEXTA**  
**Da Apuração de Responsabilidade Civil por Danos Materiais**

I - Os partícipes deverão apurar, na forma de sua legislação própria, eventuais danos causados aos bens do outro partícipe colocados à sua disposição, cientificando-o da decisão.

II - Cada partícipe responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia**

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

§ 1º - Este Convênio será rescindido por infração legal ou descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º - Este Convênio poderá ser denunciado por desistência unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, imputando aos convenientes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]



## CLÁUSULA OITAVA

### Da Revisão e do Aditamento

Havendo legislação superveniente ou interesse dos partícipes, mediante solicitação escrita, este Convênio poderá ser revisto ou aditado.

## CLÁUSULA NONA

### Das Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do Convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na cláusula anterior.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

### Dos Recursos Financeiros

O custo mensal total estimado do presente convênio, considerando o número de até 00 (extenso) militares do Estado envolvidos nas atividades objeto do presente convênio, bem como os valores da Gratificação por Atividade Delegada, será de 000 (extenso) UFESP, cujos recursos financeiros onerarão a dotação orçamentária do Município de São Roque classificada sob o nº 06.181.0002.2052 (Manutenção da Atividade Delegada), podendo haver suplementação de recursos, se necessário.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

### Do Valor

O custo total estimado do presente convênio, considerando o seu período de vigência, será de 000000 (extenso) UFESP.

EXP-XXXX



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO]

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias, digitadas apenas no anverso, assinadas pelos partícipes, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que surtam todos os efeitos legais.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

[NOME DO SECRETÁRIO]

Secretário da Segurança Pública

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

[NOME]

Autoridade Competente da Corporação

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

R.G. nº: \_\_\_\_\_

R.G. nº: \_\_\_\_\_

CPF nº: \_\_\_\_\_

CPF nº: \_\_\_\_\_



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[CORPORAÇÃO]



PREFEITURA DE SÃO ROQUE  
GABINETE DO PREFEITO

## PLANO DE TRABALHO

### 1. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

I - o convênio proposto pelo Município de São Roque se justifica em razão da necessidade de conjugar esforços visando a fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante, sendo, para tanto, necessário o emprego de militares do Estado;

II - a intervenção do militar do Estado se faz necessária, não só em razão do maior poder de fiscalização conferido pela possibilidade da revista pessoal, quando da fundada suspeita, prerrogativa esta não conferida aos agentes Municipais, mas principalmente pelo aspecto preventivo, dado o inegável respeito e sensação de segurança imposto pela Instituição onde quer que se apresente.

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

#### I - Premissas:

a) estabelecimento de um cronograma físico-administrativo e financeiro para as atividades a serem executadas dentro das condições estabelecidas no convênio;

b) implantação das atividades previstas no objeto do convênio em curto prazo, até 30 (trinta) dias após a sua celebração, compreendendo a adequação das medidas técnicas e administrativas necessárias para consecução do objeto proposto.

#### II - Detalhamento:

a) as atividades desenvolvidas pelos militares do Estado, em horário de folga, são aquelas previstas na Lei Municipal Complementar nº 000, de 00 de xxxx de xxxx (Código de Posturas do Município de XXXXXXXXXXXXXXXX), referente à fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante, executada pelos servidores municipais, sendo tais atividades devidamente detalhadas no plano de ação a ser elaborado pelo xº BPM/I;

b) a PMESP regulará a atuação do militar do Estado nas atividades delegadas,



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[CORPORAÇÃO]



PREFEITURA DE SÃO ROQUE  
GABINETE DO PREFEITO

em reforço ou apoio às escalas ordinárias ou extraordinárias de suas Organizações Policiais Militares, mediante remuneração do **MUNICÍPIO**, agindo sob comando e amparado pela legislação acidentária e previdenciária vigente para o militar estadual, devendo distribuir o efetivo afeto a este convênio de forma a garantir a continuidade do serviço público delegado;

c) a estimativa do número de militares do Estado empenhados diariamente nas atividades previstas no objeto do convênio referentes à fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante é de **xx (xxxxxx)**, podendo tal efetivo ser ampliado em razão da expansão das atividades, reduzido diante de eventual recuo da atividade irregular ou ajustado de forma a compatibilizá-lo com custo mensal estimado;

d) o militar do Estado no serviço ativo fará jus à gratificação ao ser escalado e atuar na atividade objeto deste convênio, segundo os critérios definidos pela Lei municipal nº **xxxx, xx de xxxxxxxxx de xxxx**, mediante controle da Administração Policial-Militar por meio de Diretriz específica;

e) a atuação do militar do Estado, em princípio, facultativa, poderá ser extensiva a todos os militares do Estado no serviço ativo, inclusive os que desempenham serviços administrativos;

f) não será considerada como emprego decorrente do convênio a continuidade do turno de serviço, em decorrência da rotina operacional;

g) a jornada de cada militar do Estado empregado na atividade está sujeita ao limite de **até 8 (oito) horas diárias**, não sendo ultrapassado o teto de 80 (oitenta) horas mensais individuais, para efeito de pagamento da gratificação por desempenho da atividade delegada, dentro do mês considerado;

h) em situações de grave perturbação da ordem pública local ou geral, o emprego do militar do Estado poderá ser suspenso até o retorno da normalidade;

i) as escalas de serviço deverão ser elaboradas por Oficial na função de Comandante de Companhia ou Superior, o qual deverá controlar a quantidade de horas



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[CORPORAÇÃO]



PREFEITURA DE SÃO ROQUE  
GABINETE DO PREFEITO

trabalhadas para cada militar do Estado, elaborando, ao final de cada mês, relatório com a identificação dos militares do Estado e suas respectivas cargas horárias para conhecimento e controle dos escalões superiores, bem como o envio à Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;

j) o processamento do pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada realizada pelo militar do Estado será efetuado pelo **MUNICÍPIO**, por intermédio de depósito em conta corrente indicada pelo respectivo militar do Estado, bem como as medidas de auditoria e controle;

k) elaborada e publicada a escala de serviço, esta passará a ser obrigatória para o militar do Estado, sujeitando-o às sanções administrativas, disciplinares, penais ou penais militares que sua escusa implicar.

### 3. METAS A SEREM ATINGIDAS

I - implementação do Programa de Atividade Delegada com ações voltadas à fiscalização das licenças para funcionamento de estabelecimentos comerciais e do comércio ambulante no Município de **XXXXXXXXX**;

II - aumento da sensação de segurança da comunidade beneficiada pelas atividades previstas no objeto do convênio por meio da presença ostensiva da **PMESP**, conforme a doutrina de Polícia Comunitária e de Programas de policiamento.

### 4. EXECUÇÃO

#### I - Descrição geral

a) a implantação da atividade delegada prevista neste convênio dar-se-á conforme necessidade e viabilidade dessa atividade, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente convênio;

b) as atividades previstas no objeto do convênio serão implementadas em áreas a serem definidas, a fim de avaliar o impacto e adequação de rotinas administrativas e operacionais;



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**[CORPORAÇÃO]**



PREFEITURA DE SÃO ROQUE  
GABINETE DO PREFEITO

c) a implantação das atividades previstas no objeto do Convênio dar-se-á paulatinamente, após avaliação do impacto das rotinas operacionais e administrativas detectados na Área Piloto, sendo estendidas às demais regiões eventualmente identificadas pelo **MUNICÍPIO** como carecedoras dessa atividade;

d) a delimitação territorial das Áreas Piloto será objeto de plano de ação específico para cada uma delas;

e) o planejamento das ações específicas deverá considerar a necessária integração entre o Comando do policiamento local e o Município de **XXXXXX**, de forma a garantir a integridade das ações no Município em tela.

## II - Controle e pagamento dos recursos humanos empregados:

Os partícipes adotarão, mensalmente, os seguintes procedimentos para a execução do objeto do convênio e o consequente pagamento da Gratificação por Atividade Delegada.

Período*	Responsável	Tarefa
1º ao 10º dia do mês que antecede ao mês de referência	Cmt de Cia PM	Disponibiliza o(s) local(ais) e horários disponíveis aos militares do Estado pertencentes à(s) OPM(s) situada(s) no Município
11º ao 20º dia do mês que antecede ao mês de referência	Militar do Estado interessado	O militar do Estado realiza a(s) opção (ões) e indica a conta corrente para recebimento do pagamento
Até o último dia útil do mês que antecede ao mês de referência	Cmt de Cia PM	Divulgação da escala
1º ao 3º dia útil do mês subsequente ao mês de referência		Encaminha para a Comissão Paritária de Controle e Fiscalização o relatório com a identificação dos militares do Estado, suas respectivas escalas, cargas horárias e dados de conta bancária para fins de depósito da gratificação
Até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês de referência	Comissão Paritária de Controle e Fiscalização	Avalia, aprova e encaminha as escalas e cargas horárias de trabalho dos militares do Estado ao Município
Até o último dia mês subsequente ao mês de referência	Município	Efetua o depósito referente ao pagamento da gratificação em conta-corrente na instituição bancária indicada pelo militar do Estado que fizer jus à gratificação.

\* Mês de referência: mês de efetiva execução da prestação da atividade delegada.

XXX-EXP-XXX/0000



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[CORPORAÇÃO]



PREFEITURA DE SÃO ROQUE  
GABINETE DO PREFEITO

## 5. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

I - o convênio não prevê o repasse de verba do **MUNICÍPIO** para o **ESTADO**;

II - o pagamento da Gratificação por Atividade Delegada será efetuado pelo **MUNICÍPIO** em conta corrente indicada pelo militar do Estado que participar das ações decorrentes da atividade delegada, conforme planilha aprovada pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização;

III - o cálculo do custo diário e mensal estimado do efetivo empregado nas atividades previstas no objeto do convênio será com base nas variáveis consideradas e discriminadas na tabela a seguir:

Oficial /Praça	Valor da gratificação por hora trabalhada	Quantidade de horas trabalhadas	Quantidade de militares do Estado empenhados por dia	Valor total por dia	Quantidade de dias trabalhados por mês	Valor total por mês
Oficial	(A)	(D)	(E)	(A x D x E) = (H)	(K)	(H x K) = (L)
Sub Ten / Sgt PM	(B)		(F)	(B x D x F) = (I)		(I x K) = (M)
Cb / Sd PM	(C)		(G)	(C x D x G) = (J)		(J x K) = (N)
<b>Total do custo mensal estimado</b>						<b>(L) + (M) + (N)</b>

IV - O custo mensal total estimado do presente convênio, considerando o número previsto de militares do Estado envolvidos nas atividades objeto do presente convênio, bem como os valores da Gratificação por Atividade Delegada, será de 000 (por extenso) UFESP;

V - O custo total estimado do presente convênio será de xxxxx (por extenso) UFESP.

## 6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O Município de XXXXXXXXXXXXXXX, por intermédio de dotação orçamentária própria, mensalmente disponibilizará o montante estimado em 000 (por extenso) UFESP,



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
[CORPORAÇÃO]



PREFEITURA DE SÃO ROQUE  
GABINETE DO PREFEITO

para efetuar o pagamento da Gratificação por Atividade Delegada devida a cada militar do Estado empregado na execução do objeto deste Convênio, na conta corrente previamente indicada pelo interessado, observado o disposto na Lei municipal nº xxxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx.

Segue abaixo o quadro com os valores estimados/mês e total da vigência (60 meses), utilizando-se da fórmula apresentada no item 5:

Oficial /Praça	Valor da gratificação por hora trabalhada	Quantidade de horas trabalhadas	Quantidade de militares do Estado empenhados por dia	Valor total por dia	Quantidade de dias trabalhados por mês	Valor total por mês
Oficial	XX UFESP	8	XX	XX UFESP	XX	XX UFESP
Sub Ten / Sgt PM	XX UFESP		XX	XX UFESP		XX UFESP
Cb / Sd PM	XX UFESP		XX	XX UFESP		XX UFESP
XX UFESP						XX UFESP
Total do custo estimado no período de vigência do convênio (XX meses)						XX UFESP

## 7. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A adoção das providências de implantação e operacionalização será exequível a partir da assinatura do presente Convênio e sua finalização na vigência deste convênio.

Município, de de 2021.

[NOME DO SECRETÁRIO]  
Secretário da Segurança Pública

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAÚJO  
Prefeito Municipal

[NOME]  
Autoridade Competente da Corporação



Parecer jurídico número 09/2023

**Ementa:** Projeto de Lei – Parecer emitido em *regime de URGÊNCIA* - “Operação Delegada”- i) **Processo Legislativo** : Lei de Iniciativa do Poder Executivo – Ausência de Vício de Iniciativa – Arts.30 incisos I e II e 241 da CF, Arts.11 e 116 do ADCT e art.16 da LRF. 2) **Mérito: Gratificação** – Servidores Estaduais – Gestão Compartilhada de serviços públicos – Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa – Despesa pública que conta com alegação do Poder Executivo de previsão orçamentária 3) Juízo **positivo** quanto à Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 8-E/23, de lavra dos ínclito e digníssimo Prefeito Municipal Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo “Guto Issa” e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º A gratificação será calculada sobre os seguintes valores:

I - 1,4 (um inteiro e quatro décimos) UFESP, por hora trabalhada a Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial, bem como a Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

II - 1,2 (um inteiro e dois décimos) UFESP, por hora trabalhada a Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado, bem como a Policial Civil que não seja Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

§ 2º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º Os valores da gratificação serão revistos anualmente de acordo com a legislação que a disciplina.

§ 4º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o *caput* deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º Os agentes de segurança desempenharão as seguintes atividades:



- I - na contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP);
- II - no combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal;
- III - no combate à depredação do patrimônio público e na proteção dos equipamentos municipais e escolas públicas municipais;
- IV - no apoio à fiscalização de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral;
- V - nas ações de combate ao tráfico de drogas e violência; e
- VI - outras atividades inerentes ao Município.

§ 1º O convênio disposto no *caput* deste artigo deverá se efetivar através de Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho.

§ 2º O instrumento que formaliza o convênio conterá, expressamente, os deveres e obrigações das partes.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Vieram os autos para análise em regime de urgência acerca de sua constitucionalidade e legalidade na data de ontem ***no final do dia*** posto que a minuta aqui avaliada está pautada para votação do dia 27/01/2023, de sorte que foi necessária a excepcional realização de *jornada extraordinária* por parte deste Procurador para que o presente parecer pudesse ser concluído a tempo da deliberação parlamentar se realizar na data aprazada.

## II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu<sup>1</sup> e John Locke<sup>2</sup>, consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência

<sup>1</sup> MONTESQUIEU, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>2</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.



"absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "*founding fathers*"<sup>3</sup> Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS<sup>4</sup>.

De modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que *instrumentaliza a realização* dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

Observa-se, então, que a autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Não havendo dúvida, assim, que o Município é ente autônomo deve-se abordar, de modo sucinto, o conceito de Federalismo, preconizado pela teoria política e acolhido pela Constituição da República.

Como se sabe, historicamente, o Federalismo não surgiu por obra do acaso, quiromância ou qualquer revelação divina haurida pelo Constituinte de 1988 porque tal modelo de organização da relação entre os Poderes da República remonta ao surgimento dos Estados Unidos da América enquanto Estado soberano.

Apenas para enriquecimento histórico e acadêmico tem-se que os artigos federalistas escritos pelos pelos "*founding fathers*"<sup>5</sup> Jay, Madison e Hamilton nos artigos

<sup>3</sup> Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

<sup>4</sup> O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

<sup>5</sup> Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte



federalistas constituíam-se num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana composto de 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

Deve-se ainda dizer que tal obra doutrinária foi anterior à aprovação da Constituição do estado soberano distinto da Inglaterra que surgia naquele momento histórico e tinha por principal escopo influenciar os parlamentares votantes de cada estado para que esses viessem a ratificar a Constituição da nação que ali se formava.

Isso porque para a aprovação dessa nova Constituição Federal era necessário que pelo menos nove das 13 colônias britânicas a ratificassem, conforme estabelecido no artigo 7º do projeto de Constituição que ali surgia.

Acrescente-se, por necessário que o Brasil nunca possuiu uma tradição federal já que em todos os momentos históricos relevantes do período anterior a declaração da República a Coroa Portuguesa sempre manteve uma tradição unitária e centralizadora sendo que foi exatamente esse modo de gerir o país que evitou a secessão que poderia surgir de diversas revoluções como a Balaiada, a Cabanagem ou mesmo a Revolução Farroupilha capitaneada pelo memorável Garibaldi.

Aliás, a defesa do modelo Federal no período que se seguiu a fundação da República se deveu a necessidade de que o Brasil posterior ao Império pudesse agrupar os mais diversos grupos de poder regionais que não abriam mão de manter seu status quo nos mais diversos grotões do país.

Feita essa contextualização histórica pode-se dizer que o Federalismo pode ser entendido como *arranjo institucional e político* que envolve a *partilha* do poder entre *diversas* entidades políticas verdadeiramente **autônomas**, dotadas de espaços de poder próprio, que *coexistem* no interior de um **único Estado soberano**.

É preciso ainda explicitar – porque isso está na base da análise aqui realizada, a distinção entre os principais modelos de Estado Federal que podem ser resumidos em 02 (duas) espécies, notadamente, o i)Federalismo de Soberania Dual e o ii)Federalismo de Cooperação.

Pelo 1º(primeiro) modelo tem-se que os Estados Confederados são Soberanos mas se juntam em prol de objetivos comuns tratando-se de uma concepção em que os Estados e a União são concebidos como rivais iguais o que se explica por razões históricas em que haveria grande Autonomia desses Estados onde a reunião deles se dava apenas em situações excepcionais em geral por força de inimigos externos ou calamidades de proporções que ultrapassavam os limites de cada Estado.

americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.



Sublinhe-se que esse modelo é característico dos Estados em que havia um federalismo centrípeto, em que o poder dos Estados se dirige ao centro apenas nessas questões afetas a um interesse nacional sem que, para isso, deva haver a mitigação da soberania desses mesmos Estados.

Já o 2º(segundo) modelo parte de uma ideia em que os *entes* se auxiliam mutuamente e **orientam suas ações** em concerto, para uma lógica da ação conjunta vocacionada à satisfação de objetivos comuns partilhados pelos Estados e pela União.

Colocadas então todas essas balizas propedêuticas dar-se-á sequência ao estudo aqui entabulado.

### III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis.

Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento administrativo pelos quais tramitam as proposições legislativas.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não pare dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de Valério Mazzuoli<sup>6</sup>, sintetizada na ideia de

<sup>6</sup> A Construção do conceito de normas supralegais consta da seguinte obra: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a **pirâmide de Kelsen**<sup>7</sup> - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas sup legais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise não encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional derivado do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias.

Friso que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.

<sup>7</sup> A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.



Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em *resguardar a seu titular* a decisão de propor *direito novo* em matéria confiada a sua *especial atenção*, ou a seu interesse preponderante.

Feitas essas colocações tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>8</sup> garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei já vem iniciado pelo Poder Executivo.

*Logo*, e porque ausente qualquer imposição constitucional ou legal que afaste a tramitação do presente projeto de lei, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

## IV. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traduz-se numa comunhão de esforços entre o Município e o Estado de São Paulo para que diversos serviços públicos possam ser geridos de modo mais eficiente.

No ponto, verifica-se que a matéria analisada é de interesse local, e que a competência legislativa do Município está amparada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, segundo o disposto no artigo 241 da Constituição Federal, compete aos Municípios disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios:

Relembre-se ainda que a possibilidade de órgãos da Administração Pública firmarem convênio também foi prevista na legislação infraconstitucional, especialmente no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Vê-se pois que é possível a formalização de convênio pelo Município com outros entes da federação visando a execução de serviços de interesse comum.

Anota-se, ainda, que o Poder Executivo do Município não carece de autorização legislativa específica para formalizar convênio de sorte que o escopo da presente minuta não é outra senão a autorização para a realização da despesa pública que irá advir do Convênio a ser formulado entre o Executivo Municipal e o Estado de São Paulo e, igualmente, conferir maior segurança jurídica à gestão associada dos serviços que serão executados tanto pela

<sup>8</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Município quanto pelos servidores estaduais que receberão a gratificação aqui proposta.

Em acréscimo deve-se dizer que o projeto de lei densifica, então, o aspecto cooperativo do Federalismo por nós adotado porque aqui o Estado de São Paulo e o Município de São Roque organizam o modo como melhor irão gerenciar as atividades descritas na minuta do projeto de lei.

Vale dizer: A despesa pública gerada por esse projeto de lei tem por viés finalístico garantir que melhor sejam executadas políticas públicas de segurança, além da própria polícia administrativa exercida pelo Município de São Roque.

A rigor, então, o que se desprende das cláusulas da minuta aqui estudada é que pelo projeto de Lei aqui proposto se fará a gestão associada de serviços públicos entre o Município e o Estado de São Paulo, na forma do artigo 241 da Constituição Federal.

Nesse prisma tem-se que a despesa pública a ser gerada após a aprovação dessa lei concretiza, em última análise, o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa já que tal despesa fará com que sejam colocados mais servidores públicos nas ruas para melhor garantirem a população uma maior oferta de segurança pública além de se permitir que seja ampliada a oferta da atividade de fiscalização de diversas atividades públicas e privadas.

Por fim, e em abono a essa linha de entendimento, tem-se que E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face das Leis nºs 3.459/2009 e 5.339/2019 do Município de São José do Rio Pardo que tinha conteúdo material idêntico ao aqui exposto, o que se fez no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2195202- 80.2020.8.26.0000, litteris:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 3.459/2009 e 5.339/2019, com arrastamento do artigo 2º da Lei 2.235/1998, do Município de São José do Rio Pardo, que concedem 'pro labore' aos policiais militares que atuam na fiscalização de trânsito, em atividade delegada mediante convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Alegação de afronta aos artigos 1º; 24, § 2º, item 5; 111; 139, §§ 1º a 3º; 140, § 7º; 141, § 2º e 144 da Constituição Bandeirante – ATIVIDADE DELEGADA – Possibilidade de gestão associada de serviços públicos entre os entes da federação na forma do artigo 241 da Constituição Federal – Regulamentação do serviços extraordinário dos policiais militares por meio da Lei Complementar Estadual nº 1.188/2012 e Decreto Estadual 57.491/2011, exigindo-se que a atividade seja de competência municipal e a atuação se dê fora da escala ordinária de serviço – Circunstância em que os artigos 22, 24 e 333 do Código Brasileiro de Trânsito estabelecem a possibilidade da municipalização da gestão e fiscalização do trânsito, abrindo a possibilidade da atividade delegada, mediante pro labore, se o Município não tiver a infraestrutura completamente formada, inclusive com suficiente corpo de Guarda municipal que teria competência para a referida atividade fiscalizatória



ostensiva (artigo 147 da CE/89 e RE 658.570/MG, em repercussão geral) – Hipótese em que o Município de São José do Rio Pardo ostenta todos os requisitos que autorizam a concessão de pro labore para policiais militares atuarem na atividade delegada de fiscalização do seu trânsito – Ausência de afronta aos dispositivos constitucionais invocados – Precedentes deste Órgão Especial invocados na inicial que se mostram anacrônicos - Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195202-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)

Por último, vale lembrar que o Executivo afirma que as gratificações aqui instituídas se adequam a Lei Orçamentária em vigor muito embora não possa estimar exatamente a despesa a ser criada pelo presente projeto o que satisfaz os requisitos dos arts. 113 do ADCT da CF e do art.16 da LRF.

Por isso é que não se enxerga qualquer óbice ao prosseguimento do presente projeto pontuando-se, por último, que não houve tempo hábil para o **aprofundamento de outras reflexões pertinentes** ao tema em estudo mas que serão objeto de exposição nos futuros pareceres que não tenham de ser emitidos em caráter de urgência.

## V. DAS **CONCLUSÕES**

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das Leis Ordinárias, exatamente porque sua matéria **não encontra-se** sujeita entre aquelas em que o Constituinte exigiu a adoção de Lei Complementar.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Saliento que **inexiste vício de iniciativa** na matéria apresentada, já que o projeto aqui escrutinado se inicia por ato do poder Executivo, que submete a matéria a deliberação dessa casa de Leis, não se visualizando qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o **Federalismo Cooperativo** e o **Princípio Constitucional** da Eficiência Administrativa.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a votação, por se tratar de matéria apreciada durante o Recesso Legislativo e em Regime de Urgência, consoante



fixam as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal sobre o tema (art.90 §1º e 181 §5º da Resolução 13/91).

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j e que a análise aqui formulada se dá em caráter de urgência porque o feito me foi remetido na data de ontem no final do dia sendo que a minuta aqui avaliada está pautada para votação do dia 27/01/2023, de sorte que foi necessária a excepcional realização de jornada extraordinária por parte deste Procurador para que o presente parecer pudesse ser concluído a tempo da deliberação parlamentar se realizar na data aprazada.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 26/01/2023 às 21h:19 minutos.

### Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

#### Referências bibliográficas:

.**ARISTÓTELES**. *Política*, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.

.**BARBOSA**, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in **BINENBOJM**, Gustavo (Org.). *Agências Reguladoras e Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

.**BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

.**BINENBOJM**, ; **CYRINO**, A. R. . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

.**BOBBIO**, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; **PASQUINO**, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.

.**LASSALE**, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

. **LOCKE**, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



.**MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

.**MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

.**MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

.**MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.

.**MIRANDA**, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*, tomo II. Bens. Fatos jurídicos. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.

.**MONTESQUIEU**, C.S. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

.**MORAES**, Guilherme Braga Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## EMENDA Nº 1-L

*Modificativa ao Projeto de Lei nº 8/2023-E, de 25/01/2023, que "Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências".*

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 8/2023-E, de 25/01/2023, que "Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado, que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Município autorizado a criar, futuramente e mediante a edição de lei específica, a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública."

## JUSTIFICATIVA:

Em atenção à recomendação da douta Procuradoria Jurídica desta Casa, esta Emenda adequa o art. 1º à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a propositura não foi instruída com impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 27  
de janeiro de 2023.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
(DIEGO COSTA)  
Vereador

PROCOLO Nº CETSР 27/01/2023 - 16:15 967/2023/AO



1ª E 2ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO 3º PERÍODO DA  
18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 27 DE JANEIRO DE 2023, ÀS  
18H.

EDITAL Nº 2/2023-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 27/01/2023, às 18h, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Resolução nº 1, de 03/01/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a redação da alínea 'b' e 'g', do inciso I, do artigo 4º, altera o Anexo V, bem como exclui os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 9º da Resolução nº 02/2019, de 25/02/2019, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências";*
2. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 1-E, de 10/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 3.133, de 8 de fevereiro de 2008 e revoga a Lei Municipal n.º 5.374, de 18 de janeiro de 2022";*
3. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 4-L, de 11/01/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que "Denomina "Areninha Anedina Gonçalves dos Santos" centro de esporte e lazer localizado no bairro Paisagem Colonial";*
4. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 3-E, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.062, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de São Roque, na forma eletrônica e impressa";*
5. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 5-E, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências";*
6. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 8-E, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências";*
7. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 9-E, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências";*
8. *Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 6-L, de 25/01/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera a redação do caput do artigo 11 e a do*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que 'Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências';
9. Primeira e segunda discussões e votação nominal do **Projeto de Lei nº 6-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 14.973.684,47 (quatorze milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)";
  10. Primeira e segunda discussões e votação nominal do **Projeto de Lei nº 7-E**, de 25/01/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 41.450.990,01 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e um centavo)".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de janeiro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

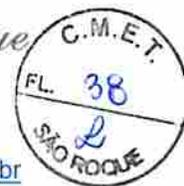
Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA SIMPLES – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

**PROJETO DE LEI Nº 8/2023-E**, de 25/01/2023, que "Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências";

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**RESULTADO:** APROVADO

**EMENDA Nº 1**

**AUTORIA:** Diego Costa

**RESULTADO:** APROVADO

VEREADORES		TURNO ÚNICO	EMENDA 1 Autor: Diego Costa	Redação Final
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM	SIM	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	SIM	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM	SIM	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
08	JULIO MARIANO (Julio Antonio Mariano)	SIM	SIM	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM	SIM	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo) (PRESIDENTE)	-- X --	-- X --	-- X --
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM	SIM	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>12</b>	<b>12</b>	<b>12</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



**Projeto de Lei Nº 8/2023-E, DE 25/01/2023  
AUTÓGRAFO Nº 5626/2023, DE 27/01/2023  
Lei nº  
(De autoria do Poder Executivo)**

***Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a criar, futuramente e mediante a edição de lei específica, a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 2º Os valores da gratificação serão revistos anualmente de acordo com a legislação que a disciplina.

§ 3º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o *caput* deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º Os agentes de segurança desempenharão as seguintes atividades:

I - na contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP);

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



II - no combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal;

III - no combate à depredação do patrimônio público e na proteção dos equipamentos municipais e escolas públicas municipais;

IV - no apoio à fiscalização de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral;

V - nas ações de combate ao tráfico de drogas e violência; e

VI - outras atividades inerentes ao Município.

§ 1º O convênio disposto no *caput* deste artigo deverá se efetivar através de Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho.

§ 2º O instrumento que formaliza o convênio conterá, expressamente, os deveres e obrigações das partes.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária, de 27 de janeiro de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo N° 5626/2023 ao Projeto de Lei N° 8/2023

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei N° 8/2023 - Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	27/01/2023 19:02:09
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	27/01/2023 19:02:36
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	27/01/2023 19:02:52
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	27/01/2023 19:03:09
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	27/01/2023 19:03:22



# Protocolo 1.478/2023



Situação em 02/02/2023 10:59 Em tramitação interna | Código nº 356.616.748.589.282.173

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal  
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 27/01/2023 às 19:35

## Autógrafo

Autógrafos relativos aos projetos aprovados nas 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias realizadas em 27/01/2023.

<a href="#">00056222023.doc</a> (262,00 KB)	3 downloads
Aceito	
<a href="#">00056232023.doc</a> (480,50 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056242023.doc</a> (263,00 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056252023.doc</a> (261,50 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056262023.doc</a> (264,00 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056272023.doc</a> (284,00 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056282023.doc</a> (263,00 KB)	2 downloads
A revisar	
<a href="#">00056292023.doc</a> (272,00 KB)	1 download
A revisar	
<a href="#">00056302023.doc</a> (273,00 KB)	2 downloads
A revisar	
<a href="#">01056222023.pdf</a> (301,27 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056232023.pdf</a> (490,63 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056242023.pdf</a> (309,62 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056252023.pdf</a> (297,38 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056262023.pdf</a> (313,48 KB)	0 downloads
A revisar	
<a href="#">01056272023.pdf</a> (330,61 KB)	0 downloads
A revisar	

[01056282023.pdf](#) (308,41 KB)

A revisar

0 downloads

[01056292023.pdf](#) (301,02 KB)

A revisar

0 downloads

[01056302023.pdf](#) (299,58 KB)

A revisar

1 download



## Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código	IP 177.86.124.241	02/02/2023 às 10:54
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	31/01/2023 às 14:56
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	31/01/2023 às 12:16
Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal	IP 177.86.124.241	27/01/2023 às 19:35

### Despacho 1- 1.478/2023

31/01/2023 às 12:46

Encaminhado

Ao Assessor Consultor,

Encaminhamento para análise quanto aos autógrafos 5623 e 5628, cujos Projetos de Lei são de autoria do Poder Legislativo



DJ

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

DJ

A/C Yan Sampaio -  
Assessor Consultor

31/01/2023 às 14:58

DJ • Yan Sampaio [Anexo aceito](#)

**Situação atual:** Em tramitação interna

« Voltar - Central de Atendimento



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -*



**LEI 5.596**

**De 01 de fevereiro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 08/2023 - E

De 25 de janeiro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.626 de 27/01/2023

(De autoria do Poder Executivo)

**Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a criar, futuramente e mediante a edição de lei específica, a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de São Roque, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 2º Os valores da gratificação serão revistos anualmente de acordo com a legislação que a disciplina.

§ 3º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -*



*Lei Municipal 5.596/2023*

Art. 2º Os agentes de segurança desempenharão as seguintes atividades:

I - na contenção de invasões em áreas públicas municipais, mormente áreas de preservação permanente (APP);

ii - no combate ao comércio ambulante irregular ou ilegal;

III - no combate à depredação do patrimônio público e na proteção dos equipamentos municipais e escolas públicas municipais;

IV - no apoio à fiscalização de obras, de vigilância sanitária e de licenças em geral;

V - nas ações de combate ao tráfico de drogas e violência; e

VI - outras atividades inerentes ao Município.

§ 1º O convênio disposto no caput deste artigo deverá se efetivar através de Termo de Convênio e respectivo Plano de Trabalho.

§ 2º O instrumento que formaliza o convênio conterá, expressamente, os deveres e obrigações das partes.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/02/2023**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAÚJO:14495849859  
Data: 2023.02.01 14:50:56 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Publicada em 01 de fevereiro de 2023, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 27/01/2023**

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 281 <sup>11/212</sup> fs. de 15 dia 01/02/2023

Ato Normativo Lei 5596/2023